

Ata Ordinária nº 3.599– 03/09/19

29 quanto à confirmação ou desistência de linhas, e quanto aos horários que serão
30 operados no próximo Plano Verão, conforme consta na fl. 30. Nesse período, as
31 empresas operadoras do Sistema Estadual de Transporte Público Intermunicipal de
32 Passageiros apresentaram, através de expedientes devidamente protocolados, a
33 relação das suas respectivas linhas as quais serão operadas no Plano Verão
34 2019/2020. Dessas, foram selecionadas um total de 57 linhas, conforme planilha
35 anexada às fls. 31 e 32, que irão operar de forma análoga ao Plano Verão anterior,
36 sem qualquer alteração ou modificação operacional. É o relato. VOTO:
37 Considerando o disposto na Ordem de Serviço acima referida, a qual instrui sobre os
38 procedimentos necessários para o planejamento e implementação do Plano Verão
39 2019/2020, VOTO pela homologação do Grupo A e posterior encaminhamento do
40 expediente à Superintendência de Transporte de Passageiros para a devida
41 reemissão das Ordens de Serviços, sem quaisquer modificações operacionais para
42 as linhas relacionadas, serviços esses que serão operados durante o Plano Verão
43 2019/2020. .-.- O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho
44 de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos
45 Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
46 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
47 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por unanimidade de**
48 **votos: 1)** pela homologação do Grupo A e posterior encaminhamento do expediente
49 à Superintendência de Transporte de Passageiros – STP, para a devida reemissão
50 das Ordens de Serviços, sem quaisquer modificações operacionais para as linhas
51 relacionadas, serviços esses que serão operados durante o Plano Verão 2019/2020.
52

RES.
7062/19

Grupo A - Plano Verão 2019/2020

Processo	Empresa	Registro	N° Linha	Linha
19/0435-0033636-6	Auto Viação ACV	17	3421	Canoas - Santa Terezinha
19/0435-0033641-2	Auto Viação ACV	17	3478	Alvorada - Salinas
19/0435-0033035-0	Expresso Frederes S/A	40	3191	Porto Alegre - Arambaré
19/0435-0033604-8	Bento Gonçalves de Transportes	54	3451	Nova Prata - Torres
19/0435-0033602-1	Bento Gonçalves de Transportes	54	3372	Serafina Correa - Torres
19/0435-0033597-1	Bento Gonçalves de Transportes	54	3170	Bento Gonçalves - Torres
19/0435-0033606-4	Bento Gonçalves de Transportes	54	3468	Serafina Correa - Torres
19/0435-0032721-9	Camaquãtur Agência de Viagem	133	1690	Camaquã - Arambaré (Via S. Carlos)
19/0435-0032721-9	Camaquãtur Agência de Viagem	133	1691	Camaquã - Arambaré
19/0435-0033448-7	Expresso Azul de Transportes	150	3025	Lajeado - Capão da Canoa
19/0435-0033451-7	Expresso Azul de Transportes	150	3131	Muçum - Capão da Canoa
19/0435-0033564-5	Expresso Caxiense Ltda	55	3209	Caxias do Sul - Areias Brancas
19/0435-0033564-5	Expresso Caxiense Ltda	55	3210	Caxias - Capão da Canoa
19/0435-0033564-5	Expresso Caxiense Ltda	55	3345	Antônio Prado - Torres
19/0435-0033564-5	Expresso Caxiense Ltda	55	9170	Caxias do Sul - Paraíso
19/0435-0033564-5	Expresso Caxiense Ltda	55	3342	Caxias do Sul - Torres
19/0435-0033207-7	Fátima Transportes e Turismo Ltda.	160	3482	Taquari - Capão da Canoa
19/0435-0033204-2	Fátima Transportes e Turismo Ltda.	160	3483	Triunfo - Capão da Canoa

Ata Ordinária nº 3.599– 03/09/19

57
58 Relato e da revisão Luciana Val de Azevedo, representante do Governo e Irineu
59 Miritz Silva, representante do SINDIROSUL. A seguir, o Senhor Presidente
60 coloca a matéria em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora, relata:
61 Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, e assistência. Relato: A AAPECAN -
62 ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER, entidade filantrópica
63 qualificada na inicial, solicitou cadastro no RECEFATUR no presente expediente para
64 licença de fretamento contínuo conforme consta à fl. 02 do presente, para o veículo
65 IXQ-0G10 (Citroen Jumper 203), capacidade para 16 pessoas, de sua propriedade.
66 Anexa a listagem de pacientes transportados conforme fls. 28 a 32, totalizando 386
67 pessoas a serem transportadas, e na justificativa informa que a Van registrada foi
68 adquirida para terapias com passeios, e atividades com ações preventivas. Requer
69 registro no RECEFATUR e isenção de taxas de registro. Na lista de passageiros
70 apresentada, não há identificação de itinerários, cidades de destino, tampouco há
71 identificação de quilometragem referente aos percursos, apenas citando o estado do
72 Rio Grande do Sul como destino, e origem no município de Santa Cruz do Sul. De
73 acordo com o estabelecido pela Resolução 5.295/2010, Capítulo II, Art. 4º, § 1º:
74 “Deverão cadastrar-se no RECEFATUR todos os transportadores, previamente
75 constituídos como empresas com personalidade jurídica, pública ou privada (grifo
76 nosso), estas na categoria de sociedades ou firma individual, que estejam
77 executando ou pretendam executar, com fins comercial ou gratuito, os serviços de
78 transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de
79 pessoas sob regime de fretamento.” Cabe salientar ainda que na Resolução
80 5.605/2013, que dá nova redação ao Art. 8º, parágrafo 4 da Resolução 5.295/2010,
81 está definido que para registro no RECEFATUR, a partir de janeiro de 2013, “para
82 cadastro inicial no RECEFATUR, será necessário a inscrição de, no mínimo 02
83 veículos, excetos para aquelas empresa que pretendam o cadastro para o transporte
84 de seus próprios funcionários, em veículos de transporte coletivo com categoria
85 DETRAN/particular, permanecendo eficaz aqueles já inscritos.” Segundo os
86 documentos apresentados pela requerente, apenas um veículos seria utilizado para
87 o transporte de pacientes, elencados às fls. 28 e 32, com respectivo seguro de
88 responsabilidade civil à fl. 22, são da categoria PARTICULAR (placa cinza), e não há
89 identificação do condutor do veículo. Instada a se manifestar, a SAJ informou,
90 através da informação SAJ/JMRA/922/19, que a empresa solicitante não atende aos
91 critérios de excepcionalização de inscrição e isenção de taxas descritos no Art. 5º
92 da Resolução 5.295/2010, não podendo ser dispensada da documentação prevista
93 no art. 5º da referida Resolução. Este é o relato. II – VOTO: A Resolução 5295/2010
94 estabelece os critérios para fretamento empresarial e turístico. A requerente solicita
95 licença para transporte de pacientes, identificados nominalmente no processo,
96 através de apenas um veículo de sua propriedade, sem trajeto ou percurso definido,
97 e sem identificação de condutor, Uma vez que a solicitação em questão não atende
98 aos requisitos da Resolução 5295/2010, voto pelo INDEFERIMENTO da solicitação
99 nas condições apresentadas..- O Senhor Presidente coloca a matéria em
100 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a
101 revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
102 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
103 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por**

.....

RES.
7063/19

105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152

unanimidade de votos: 1) pelo indeferimento do pedido formulado no proa **19/0435-0023023-1**; e **2)** solicitação em questão não atende aos requisitos da Resolução 5295/2010

PROA – 18/0435-0035554-3 - EMPRESA CAIENSE DE ONIBUS LTDA – imposição de restrição no trecho Porto Alegre/Rio Branco.....

O Conselheiro relator: Arnóbio Mulet Pereira, representante da FRACAB solicita vistas do processo.....

PROA – 16/0435-0029072-6 – EMPRESA SÃO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, requer relevação do Auto de Infração nº 05173.....

Relato e da revisão Paula Lopes Horn, representante do Governo e Giovanni Luigi Calvário, representante do SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora, relata: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Assistência; O expediente versa sobre a empresa SÃO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA SUL, autuada através do Auto de Infração nº:05173, registrado dia 24/07/2014, às 12h30m na Estação Rodoviária de Santa Maria, saindo de Passo Fundo com destino a Santa Maria. O fato gerador descrito foi; “laudo de vistoria com vencimento em 16/04/2014 e Licença de Viagem especial com vencimento em 16/04/2014”, em desacordo com a Resolução CT 5.295/10, Alterada pela Resolução CT 5.582/13, artigo 50, Grupo IV, alínea b2) “Laudo de inspeção técnica (LIT), aceito pelo DAER, caso não porte uma licença válida...” A requerente inicia seu recurso de defesa informando que recebeu em duplicidade a notificação sobre o indeferimento de sua defesa prévia, o que caracteriza vício de irregularidade e induz ao erro na contagem de prazo. Quanto ao mérito, ratifica o que fora enviado anteriormente, mencionando erro na tipificação do auto de infração, alega que está assinalado o artigo 50, inciso IV, alínea b2 da Resolução 5295/10 que refere sobre Cópia do certificado de registro no RECEFITUR, cita o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro onde consta que o auto de infração deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular. Quanto ao vencimento do laudo e licença, anexa nova inspeção realizada dia 29/07/14 (5 dias após a autuação) e diz que a empresa não pode sofrer penalidade por insignificante motivo, visto que não foi voluntário o suposto atraso de poucos dias pois geralmente os pedidos de renovação são enviados com antecedência ao DAER e que ficam pendentes de sua liberação. Por estes motivos, solicita a relevação do auto de infração e arquivamento do processo. É o relato. VOTO: Quanto à tipificação, a requerente deve desconhecer a alteração da Resolução CT 5.295/10 em 2013 pela Resolução CT 5.582/13, mencionada no próprio formulário, o que torna correta a tipificação da infração. Quanto ao envio em duplicidade, mesmo que não tenha sido comprovado no processo, houve uma diferença de 11 dias entre uma e outra, ou seja quando recebeu a segunda se ainda não tivesse enviado seu recurso já teria perdido o prazo e ainda teria um segunda chance a contar da nova data. E por fim em relação ao mérito, as licenças estavam vencidas e não foi anexado ao processo, protocolo da entrega ao DAER da solicitação de renovação das mesmas, anexando apenas vistoria feita dia 29/07/14 (5 dias após a autuação). Por estas razões, voto pela PERMANÊNCIA do auto de infração..- O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a

.....

Ata Ordinária nº 3.599– 03/09/19

153
154 revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
155 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
156 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por**
157 **unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no proa
158 **16/0435-0029072-6; e 2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 05173, aplicada a
159 **EMPRESA SÃO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA**
160 **PROA – 16/0435-0012953-4 – EMPRESA EXPRESSO PÉROLA DO SUL LTDA –**
161 **requer relevação do Auto de Infração nº 7263.....**
162 Relato e da revisão Paula Lopes Horn, representante do Governo e Irineu Miritz
163 Silva, representante do SINDORODOSUL. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
164 matéria em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora, relata: Senhor
165 Presidente, Senhores Conselheiros, Assistência; O expediente versa sobre a
166 empresa EXPRESSO PÉROLA DO SUL, autuada através do Auto de Infração
167 nº:07263, registrado dia 18/09/2015, às 12h15m em São Lourenço do Sul, veículo
168 modalidade COMUM, saindo de Quevedos via São Lourenço do Sul com destino a
169 Pelotas. O fato gerador descrito foi; “alteração temporária de itinerário sem
170 permissão do poder concedente”, em desacordo com Decreto Estadual 30.231/81,
171 artigo 2º, Grupo III, alínea 318 “Paralisação ocasional do serviço ou alteração
172 temporária de itinerário sem permissão do poder concedente”. A requerente em sua
173 defesa, informa que o trecho da Rodovia Passo dos Baios sempre foi executado com
174 pleno conhecimento do Poder Concedente Estadual, pois de forma recorrente a
175 citada via, em terreno natural e de péssimas condições de rodagem, especialmente
176 em períodos chuvosos, não apresenta a mínima condição de trafegabilidade
177 especialmente para veículos de grande porte. Anexa ao expediente, cópia de
178 protocolo do processo onde informa antecipada e formalmente ao DAER que devido
179 às chuvas, não era possível utilizar o trecho municipal Passo dos Baios, o que
180 determinava desenvolver seus serviços pela BR116 acessando São Lourenço do Sul
181 através da RS265 pelo Trevo de acesso principal à localidade. Fotos do local em
182 situações de chuva, também estão no processo. Por estes motivos, solicita a
183 relevação do auto de infração. É o relato. VOTO: Visto que está anexado ao
184 processo as fotos do local em situações de chuva e também, a informação prévia e
185 justificada ao DAER da temporária troca de itinerário e tendo em vista ainda
186 decisões anteriores com a mesma pauta, voto pela RELEVACÃO do auto de
187 infração. .-.- O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de
188 Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos
189 Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
190 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
191 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por unanimidade de**
192 **votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado no proa **16/0435-0012953-4; e 2)**
193 **pela relevação do Auto de Infração nº 7263, aplicada a EMPRESA EXPRESSO**
194 **PÉROLA DO SUL LTDA.....**
195 **PROA – 18/0435-0010222-0 e anexo 17/04350030718-7 – EMPRESA TRANS**
196 **EXPRESS LTDA - requer relevação do Auto de Infração nº 100.391.....**
197 Relato e da revisão Arnóbio Mulet Pereira, representante da FRACAB e Thuany
198 Martins Britz, representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
199 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Ref.: TNT
200

RES.
7064/19

RES.
7065/19

201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216

Ata Ordinária nº 3.599– 03/09/19

100391 Trata-se de Recurso interposto contra decisão de páginas 26/30 do expediente anexo 17/307187 que indeferiu a Defesa Prévia apresentada e que manteve a notificação nº 100391. Obs.: Recurso intempestivo , cf. data de recebimento do AR (cf. páginas 34 do expediente anexo 17/307187): aviso para interposição de Recurso recebido em 06/12/2017; Cadastramento eletrônico do Recurso concluído em 16/03/2018. **RESOLE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no proa **18/0435-0010222-0 e anexo 17/04350030718-7; e 2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 100.391, aplicada a **EMPRESA TRANS EXPRESS LTDA**
ENCERRAMENTO: Às 13h.50min. (treze horas e cinquenta minutos) nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente Sessão, do que para constar, eu Maria Goreti Machado Pereira, secretária do Conselho de Tráfego, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego.....

RES.
7066/19

PRESIDENTE

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – FETERGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – SAERRGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE - FRACAB

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – SINDIRODOSUL

REPRESENTANTE DO GOVERNO

SECRETARIA DO CT/DAER

REPRESENTANTE DO GOVERNO